



aplicados ao relatório

do processo: 0022993/2020

Id do processo: 0022993/2020

Número único: 350.B30.582-0W

Tipo: 86 - ENCAMINHA DOCUMENTO

Número do protocolo: 451249

Tipo do documento:

Nome: 53627 - INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CPF/CNPJ do requerente: 12.799.453/0001-05

Endereço:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço: Avenida LINCOLN WESTIN DA SILVEIRA Nº 2131 - 37130-149

Endereço: APTO 07

Bairro: CENTRO

Endereço:

Condomínio:

Município: Alfenas - MG

Telefone: (35) 3291-3494

Celular:

Fax:

Notificado por: E-mail

Protocolização: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES

Protocolo atual: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES

Destino:

Protocolado por: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA

Atualmente com: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA

Status: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Data de protocolo: 03/09/2020 11:49

Previsto para: 03/09/2020 11:49

Concluído em:

CONTRA RAZÕES DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 058/2020, PROCESSO: 268/2020.

Assinatura:

LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA
(Protocolado por)

INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
(Requerente)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG.

Pregão presencial nº 058/2020

Processo nº 268/2020

12 799 453/0001-09

**INOVAR ENGENHARIA E
PAVIMENTAÇÃO LTDA. (ME)**

Av. Lincoln Westin da Silveira, 2131

Centro - CEP 37130-149

ALFENAS-MG

A Empresa **INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.799.453/0001-09, com sede na Avenida Dr. Lincoln Westin da Silveira, nº 2131, centro, na cidade de Alfenas/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CFC EIRELI.; pelos fatos e fundamentos que abaixo passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, antes de adentrarmos aos fatos e ao mérito do presente recurso, cabe-nos tratar da tempestividade da presente Contra Razões Recursais, ou seja, a mesma está sendo apresentada dentro do prazo fixado em lei.



Ao ser apresentado Recurso Administrativo de descredenciamento e/ou inabilitação por qualquer empresa participante de procedimento licitatório as outras empresas devem ser notificadas de tal interposição para apresentarem suas contra razões recursais, conforme preceitua o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002:

"Art. 4º. (...)

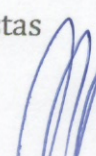
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos". (grifo nosso)

Tendo em vista a intimação desta empresa INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., na data de 01 de setembro de 2020 (terça feira), o prazo de três dias começará a correr no próximo dia 02 de setembro de 2020 (quarta feira), conforme mencionado no email de intimação, enviado pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de Alfenas.

Sendo assim, o prazo para contra razoar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa se iniciará na data de 02 de setembro e findará na data de 04 de setembro do corrente ano.

Diante de todo o exposto, esta empresa, no intuito de atender aos prazos recursais apresenta suas Contra Razões de Recurso dentro do prazo previsto, como forma de demonstrar que atende ao previsto em lei e ao edital de licitações.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passaremos agora a explanar um breve relato dos fatos ocorridos e, posteriormente, adentraremos à fundamentação destas



Contra Razões de Recurso, ao qual deverá ser aceita por esta Comissão Permanente de Licitações.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS:

No último dia 27 de agosto de 2020 houve a sessão pública do pregão presencial nº 058/2020 às 13 hrs na sala de licitações onde o município de Alfenas pretende contratar pela modalidade de Pregão Presencial empresa especializada em execução de serviços de tapa buracos com utilização de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Após iniciada a sessão houve o credenciamento de todas as empresas presentes para participarem do certame, ao qual credenciou também a empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda. para participação.

Após aberto as propostas, constatou-se que a empresa Recorrente CONSTRUTORA CFC EIRELI apresentou sua proposta em desacordo com o exigido no edital de Pregão Presencial, não atendendo ao exigido com relação ao BDI.

Sendo assim a referida empresa foi desclassificada e procedeu-se com a continuidade dos trabalhos sendo classificada a proposta desta empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda. como o melhor preço e não havendo lances pelas empresas em segundo e terceiro lugar.

Dando continuidade aos trabalhos houve a verificação dos documentos de habilitação desta empresa e, pela Comissão Permanente de Licitação, verificou-se a regularidade de toda a documentação, sagrando-se a mesma como vencedora do procedimento licitatório e apta a assinatura do contrato objeto da contratação pelo certame.

Inconformada com sua desclassificação e com a vitória desta empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda., a empresa Construtora CFC Eireli manifestou a intenção de apresentar recurso a decisão proferida pela Comissão Permanente de Pregão.



Sendo assim, após a apresentação do Recurso Administrativo pela referida empresa apresentamos abaixo nossas Contra Razões Recursais no intuito de manter a brilhante decisão proferida pela Comissão Permanente de Pregão pelos fundamentos que abaixo passará a expor.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A comissão permanente de Pregão desta Prefeitura Municipal de Alfenas/MG, brilhantemente inabilitou a empresa CONSTRUTORA CFC EIRELI, por não ter apresentado sua proposta de preços em atendimento ao anexo do Edital do certame licitatório.

A empresa em questão, não atendeu ao exigido no item 6.2, letra B do edital, ao qual esclarece o seguinte:

*“6.2. Na parte externa do envelope deverá constar a palavra **“PROPOSTA”**. A proposta deverá ser impressa em língua portuguesa, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras, entrelinhas ou no próprio formulário que integra o presente edital. Suas folhas devem estar rubricadas e a última datada e assinada pelo proponente ou seu representante legal, devendo constar:*

b) preço apresentado deve discriminar os dados dos serviços cotados, que devem estar em conformidade com as descritas no Anexo I deste edital, indicando o valor unitário e global, expresso e em algarismos”

O edital de licitações de modalidade Pregão Presencial, quando publicado, compõem-se de vários anexos que fazem parte integrante do mesmo, ou seja, a participação no certame implica na aceitação de todo o ato convocatório com os seus anexos e não apenas parte dele.



O anexo II do edital em comento, conforme pode se verificar, traz o modelo de proposta de preços que deve ser apresentado por cada empresa interessada em participar do certame.

O modelo descrito no anexo II traz a proposta que deveria ter sido apresentado pela empresa Construtora CFC Eireli e não o foi.

Ora, conforme verificado pela Comissão de Licitações, todas as empresas participantes deste certame atenderam ao exigido no edital e apresentaram suas propostas de acordo com o modelo trazido, com exceção da empresa Recorrente, que não se atentou ao anexo na elaboração de sua proposta.

Vale ressaltar que, o edital foi elaborado devidamente e atendido por todas as empresas classificadas.

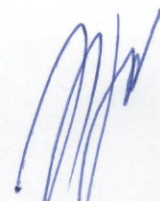
No modelo de proposta de preços, anexo II do edital, traz a obrigatoriedade de se mencionar o preço BDI para a execução do objeto do certame e que não foi atendido pela empresa Construtora CFC Eireli.

O índice BDI na Construção Civil – *do Inglês Budget Difference Income ou Benefícios e Despesas Indiretas em Português* – é um elemento orçamentário que ajuda o profissional responsável pelos orçamentos da Construção Civil a compor o preço de venda adequado levando em conta os custos indiretos (os não relacionados a materiais, mão-de-obra, etc).

Vale ressaltar que esse índice não é absoluto, cada obra ou serviço deve ter um BDI próprio, pois as condições de cálculo e o preço de venda são específicos para cada caso.

Nos orçamentos, dois componentes determinam o preço final de um serviço: os custos diretos e o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas):

Custos diretos são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do orçamento em análise. Portanto, todos os insumos incluídos em uma composição de custo unitário de serviço são considerados custos diretos.



Custos indiretos são os que não são incorporados ao produto final, mas contribuem para a formação do custo total: Administração Central da Empresa, Custo financeiro do contrato, Seguros, Garantia, Tributos sobre a Receita.

O BDI ajuda as empresas a garantir um bom custo global e a cobrir as despesas da administração central, custos financeiros, impostos, garantias, seguros, tributos e a margem de incerteza. Numa outra definição, o BDI é o rateio do Lucro mais os Custos Indiretos aplicado aos Custos Diretos e também pode ser admitido pela sigla LCI – Lucro e Custo Indireto.

O BDI na Construção Civil é muito importante quanto se trata de licitações.


O Tribunal de Contas da União já estabeleceu entendimento no seu Manual de Obras Públicas sobre o BDI:

“isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição.” (TCU, 2014, p. 21.)

Veja-se, a ausência ou o Cálculo incorreto do BDI poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos.

De acordo com o TCU, o mesmo vêm formulando determinações para que seja exigido no Edital de Licitações que as empresas licitantes apresentem o BDI.

Em resumo, a empresa Construtora CFC Eireli deixou de apresentar um dos itens mais importantes na sua proposta de preços e, que, inclusive vem sendo exigido pelo Tribunal de Contas da União.



Sendo assim, a desclassificação da proposta da referida empresa Recorrente deve ser mantida por não haver atendimento ao solicitado pelo edital.

Caso, não houvesse a concordância da empresa Recorrente ao Edital do Certame e, a mesma deveria ter apresentado a sua impugnação dentro do prazo previsto em lei para que houvesse a correção das regras edilícias no intuito de se corrigir ou alterar, mas não o fez, e, sendo assim, se sujeitando a todas as cláusulas previstas no instrumento convocatório.

Além disso, verifica-se também o não atendimento pela empresa em sua proposta de preços do item 5.1.1 do anexo do edital *“descrição dos serviços a serem executados, levando-se em consideração as atribuições constantes no Termo de Referência, de forma CLARA e ESPECIFICA, descrevendo DETALHADAMENTE as características dos mesmos”* item integralmente cumprido por todas as empresas classificadas.

O item 5 do referido anexo, trata da Proposta de Preços que deve ser apresentada à Comissão de Licitações. Transcrevemos abaixo o citado item para melhor análise:

“5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

*5.1. A Proposta de Preços compreende a descrição dos serviços que serão executados, os preços unitários e o valor total, para cada item, devendo ser compatível com as especificações constantes no Projeto, bem como atender as seguintes exigências:
5.1.1. Descrição dos serviços a serem executados, levando-se em consideração as atribuições constantes neste o Termo de Referência, de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características dos mesmos”.*

O item é claro ao mencionar que a Proposta de preços apresentada pelas empresas participantes deverá compreender a descrição dos serviços que serão executados, os preços unitários e o valor total para cada item e, continua ainda, mencionando que deverá haver a descrição dos serviços a serem executados, de forma clara e específica, com a descrição e características dos mesmos.



Pela proposta apresentada pela empresa Construtora CFC Eireli, nota-se o desatendimento ao que previu o Edital e que, culminou também com a sua desclassificação, decisão esta, tomada brilhantemente pela Comissão Permanente de Pregão da Prefeitura Municipal de Alfenas/MG.

Pois bem, os certames licitatórios atendem a diversos princípios jurídicos e que devem ser obedecidos pela comissão de licitação e pelos participantes de cada procedimento. Um desses princípios é o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, as empresas licitantes devem estar de acordo com todo o exigido no edital de licitação, pois, o mesmo faz lei entre as partes, o que NÃO foi atendido pela empresa CONSTRUTORA CFC EIRELI.

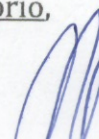
O princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. De acordo com este princípio deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição.

Este princípio vincula tanto a Administração Pública como os interessados, desde que, todos sigam as regras especificadas pelo edital de licitações que não deve estar em desacordo com a lei federal que regulamenta o assunto e o tema.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma OBRIGATORIEDADE para que a autoridade não omita as regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.

Ou seja, a empresa Recorrente não atendeu as regras impostas no edital de licitação, mais especificamente ao Anexo onde trata do modelo da Proposta de Preços, para poder participar do certame licitatório o que culminou na sua desclassificação.

Ao deixar de apresentar o documento exigido no edital de licitação está a referida empresa deixando de atender a uma exigência formal para a participação no certame, e, descumprindo o que preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,



estando assim em desvantagem com qualquer outra empresa que apresente sua documentação completa e atendendo aos preceitos edilícios.

Portanto, é inegável que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Pregão foi brilhante e de acordo com os ditames do instrumento convocatório e com o que preceitua a lei, pois, a decisão prolatada atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também ao princípio da legalidade, não sendo omissa.

A alegação da empresa Recorrente de que sua desclassificação foi ilegal, não deve merecer conhecimento, pois, como dito acima a empresa sequer atendeu a um dos principais princípios da licitação de vinculação ao instrumento convocatório, devendo, ao final, esta comissão manter a decisão proferida.

Feito estas considerações, passaremos agora a analisar outra questão argumentada pela Recorrente, no que diz respeito a Habilitação da empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda.

A empresa Recorrente alega que a empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda. não apresentou declaração conforme constava no Edital do certame.

Pois bem, tais alegações não merecem prosperar e não se encontra embasamento para tanto.

Esta empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda. apresentou suas declarações em conformidade com o Edital de licitações e nos dois momentos, quais sejam, na fase de credenciamento e, posteriormente, dentro do envelope de Habilitação.

A representante da empresa Recorrente estava na sessão do Pregão na mesma data e horário e teve oportunidade fazer todas as suas análises ao credenciamento de todas as empresas bem como a documentação de habilitação desta empresa vencedora e, não o fez.

Percebe-se o intuito protelatório do presente recurso Administrativo com o fim de tumultuar o processo licitatório pelo simples fato da empresa Recorrente não ter sagrado-



se vencedora deste certame, nota-se a intenção de protelar interpondo recursos e trazendo alegações sem embasamento e/ou justificativas plausíveis.

Se há alguma empresa que não cumpriu ao Edital de Pregão, esta empresa é a própria Recorrente por não ter se atentado a todo o teor do edital e seus anexos e sendo descredenciada com a sua proposta de preços incompleta e em desacordo.

Portanto, neste momento trazer alegações inconsistentes e sem fundamentação contra a Habilitação da empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda. não merece nem ser conhecido por esta comissão de Licitações, uma vez que, a representante da empresa teve o momento oportuno para manifestar e, a própria Comissão de Licitações constatou a regularidades de todos os documentos apresentados.

A comissão de pregão presencial não deve conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente, uma vez que, as alegações trazidas não possuem uma fundamentação legal ou amparada no edital de licitações, esta empresa peticionária atendeu a todos os itens exigidos e está apta a executar o objeto descrito no edital.

Diante de todo o exposto, REQUER que esta Comissão Permanente de Licitação não conheça do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente por se tratar de alegações no intuito protelatório e atrasar a finalização do certame.

Portanto, ao final, necessário se faz que a Comissão Permanente de Pregão mantenha com a sua brilhante decisão e adjudique o objeto do certame a esta empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda.,

IV – DO PEDIDO:

Por tudo o que foi exposto, REQUER, primeiramente, o recebimento desta Contra Razões Recursais para, posteriormente, proceder a manutenção da decisão de desclassificação e inabilitação da empresa CONSTRUTORA CFC EIRELI, por parte desta Comissão Permanente de Pregão, tendo em vista o não atendimento ao exigido no instrumento convocatório nº 058/2020 com relação a ausência de apresentação do BDI na sua proposta de preços e a desobediência ao princípio de vinculação ao instrumento

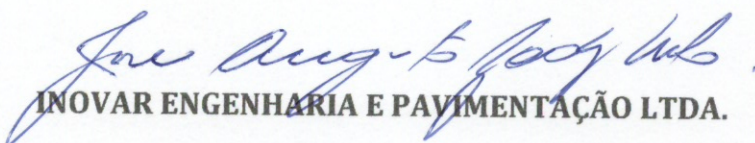


convocatório, para, ao final manter como vencedora do certame licitatório apenas a empresa INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Alfenas/MG, 03 de setembro de 2020.


INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

12 799 453/0001-09
INOVAR ENGENHARIA E
PAVIMENTAÇÃO LTDA. (ME)
Av. Lincoln Westin da Silveira, 2131
Centro - CEP 37130-149
ALFENAS-MG